

A. I. N° - 151915.0008/19-6
AUTUADO - KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA.
AUTUANTE - JACIARA CRUZ SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-04/20-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o autuado não é o sujeito passivo da operação de importação objeto do presente lançamento, e sim sua filial, inscrita no CNPJ 91.671.578/0006-30, IE 121978417. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/08/2019, reclama o valor de R\$64.118,45, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 54.05.04 - Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária a fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Consta ainda na descrição dos fatos a seguinte informação: “A empresa está com a Inscrição Estadual na situação BAIXADA e solicita Habilitação de Diferimento nº 005219.000-5, A QUAL TAMBEM SE ENCONTRA BAIXADA, conforme GLME 201915994, de Mercadorias descritas na DI N19/1459898-0”.

O sujeito passivo, em sua defesa, fls. 18 a 19, após descrever o contido na descrição dos fatos diz que em 13/08/2019 constatou o equívoco na emissão da GLME201915994 em relação ao importador/adquirente, pois a GLME havia sido emitida com a razão social KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., CNPJ 07.992.099/001-02, IE 068.929.900 NO. Nesta mesma data a citada GLME foi cancelada, e uma nova guia emitida corretamente, conforme Declaração de Importação nº 19/1459898-0, sendo o importador e adquirente da carga KILLING BHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., inscrita no CNPJ 91.671.578/0006-30, IE 121978417, do qual obteve o deferimento do ICMS na SEFAZ - Bahia, conforme Certificado de Habilitação nº 5219.000-5 em 13/08/2019, às 17:22:07 h.

Ocorre que em 14 de agosto de 2019, por um erro escusável no envio do malote, a GLME201915994 foi apresentada equivocadamente no Posto Fiscal às 16:37h, que realizou a lavratura do presente Auto de Infração.

Assevera que a mercadoria constante na Declaração de Importação 19/1459898-0, que originou o fato gerador para o lançamento fiscal é a KILLING BHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., inscrita no CNPJ 91.671.578/0006-30, IE 121978417, beneficiária do Deferimento previsto no art. 287 do Decreto 13.780/12 para importação de importação do exterior de matéria prima, insumos, embalagens e componentes destinados à industrialização.

Esclarece que a mercadoria da citada declaração de importação está contida na nota fiscal nº 000.006.910 emitida pela KILLING BHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., em 13 de agosto de 2019, contribuinte KILLING BHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., autorizado a efetuar o pagamento do ICMS nos prazos previstos no RICMS, livro I, art. 50 IV e conforme Ofício 0600147923.

Nesse dia passam verifica-se a inaplicabilidade do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, posto que sendo o contribuinte beneficiário do deferimento do ICMS não caberá cobrança de pagamento do tributo ora exigido.

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Auto de Infração em combate, com supedâneo no artigo 151, III do CTN.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

“a) o recebimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente;

b) que seja cancelado o Auto de Infração, 156, VII do CTN;

c) que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN;”

A autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 38 mantém a autuação asseverando que o contribuinte não comprovou a emissão de nova GLME, em nome do CNPJ 91.671.578/0006-30, IE 121978417, conforme informado à fl. 18.

Diz que esta inscrição estadual possuem as seguintes Habilitações de Diferimento ativas: 103340009, 103350004, 1033220008 e 103330003, conforme Sistema INC- Informações do Contribuinte, cujas cópias informa estar anexando.

Conclui que o Certificado de Habilitação nº 5219.000-5, IE 068929900, apresentado na Repartição Fazendária, à época onde se deu a autuação, já se encontrava BAIXADO, conforme Sistema INC - Informações do Contribuinte IE.

VOTO

Inicialmente, observo que o presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS, em razão da falta de recolhimento do referido imposto de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia, constando na descrição dos fatos, que o autuado está: “*com a Inscrição Estadual na situação BAIXADA e solicita Habilitação de Diferimento nº 005219.000-5, A QUAL TAMBEM SE ENCONTRA BAIXADA, conforme GLME 201915994, de Mercadorias descritas na DI N19/1459898-0*”.

O defendente alegou equívoco na emissão da *GLME 201915994*, emitida em 13/08/2019, pois a mesma havia sido emitida com a razão social KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., CNPJ 07.992.099/001-02, IE 068.929.900 NO. Assevera que nesta mesma data a mesma foi cancelada e emitida corretamente a de nº 201915994, de acordo com a Declaração de Importação nº 19/1459898-0, sendo o importador e adquirente da carga KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., inscrita no CNPJ 91.671.578/0006-30, IE 121978417, do qual obteve o deferimento do ICMS na SEFAZ- Bahia, conforme Certificado de Habilitação nº 5219.000-5 em 13/08/2019, às 17:22:07 h.

Da análise dos documentos que embasam a presente exigência, observo que o presente lançamento tomou por base os dados inseridos na *GLME 201915994*, anexada à fl. 09, e Declaração de Importação 19/1459898-0, fl. 10.

Da análise dos citados documentos, observo que de acordo com a Declaração de Importação 19/1459898-0, o importador das mercadorias é o estabelecimento KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., inscrita no CNPJ 91.671.578/0006-30, IE 121978417, e não o autuado, inscrito no CNPJ 007.992.099/02. Ocorre que os dados inseridos na *GLME 201915994*, constam os dados da autuada, comprovando a assertiva do defendente de erro na emissão do citado documento.

Dessa forma, diante dos documentos carreados aos autos, entendo que o sujeito passivo desta operação é o estabelecimento KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA., inscrita no CNPJ 91.671.578/0006-30, IE 121978417, razão pela qual, a presente exigência é insubsistente.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151915.0008/19-6**, lavrado contra **KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR